



**Ccent. 32/2014  
MOTA-ENGIL/INDAQUA**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

15/12/2014

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA****Processo Ccent. 32/2014 – MOTA-ENGIL/INDAQUA****1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 23 de outubro de 2014, foi notificada à Autoridade da Concorrência (doravante “AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na re aquisição, pela MOTA-ENGIL — Ambiente e Serviços, SGPS, S.A. (doravante “MEAS”), do controlo exclusivo sobre a empresa INDAQUA — Indústria e Gestão de Águas, S.A. (doravante “INDAQUA”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada nas alíneas c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

**2. AS PARTES****2.1. Empresa Adquirente**

3. A MEAS é uma empresa integralmente detida pela MOTA ENGIL SGPS, S.A., que tem por objeto social a gestão de participações sociais em diversas empresas ativas no setor do ambiente, nomeadamente, nas seguintes áreas: resíduos sólidos, concessão de águas e saneamento, gestão e manutenção de edifícios, jardins e espaços verdes, reciclagem, tecnologias de informação e exploração de terminais de movimentação portuária.
4. Os volumes de negócios consolidados da MEAS, nos anos de 2011 a 2013, foram os seguintes<sup>1</sup>:

**Tabela 1 – Volume de negócios da MEAS, para os anos de 2011, 2012 e 2013.**

<i>Milhões Euros</i>	<b>2011</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>
<b>Portugal</b>	[>100]	[>100]	[>100]
EEE	[>100]	[>100]	[>100]
Mundial	[>100]	[>100]	[>100]

Fonte: Notificante

<sup>1</sup> Uma vez que o critério de sujeição à obrigação legal de notificação prévia relativo ao volume de negócios que está previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência fica, por si só, preenchido com o volume de negócios consolidado da MEAS referente ao ano de 2013, não se afigura necessário o apuramento do volume de negócios das restantes empresas do grupo.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

## 2.2. Empresa Adquirida

5. A **INDAQUA** é a empresa-holding de um universo de empresas ativas na prestação de serviços – sob a forma de concessão de serviço público – de abastecimento de água para consumo humano e na prestação de serviços de coleta e drenagem de águas residuais. A prestação destes serviços é realizada aos consumidores finais no âmbito do perímetro de cada município (em resultado de concursos instaurados para a concessão).
6. O universo de empresas concessionárias em que a INDAQUA participa é composto por: INDAQUA Fafe – Gestão de Águas de Fafe, S.A.; INDAQUA Santo Tirso/Trofa – Gestão de Águas de Santo Tirso e Trofa, S.A.; INDAQUA Feira – Indústria de Águas de Santa Maria da Feira, S.A.; INDAQUA Matosinhos – Gestão de Águas de Matosinhos, S.A.; INDAQUA Vila do Conde – Gestão de Águas de Vila do Conde, S.A.; INDAQUA Oliveira de Azeméis – Gestão de Águas de Oliveira de Azeméis, S.A.; e, a Águas de São João E.M., S.A. <sup>2</sup>.
7. Os volumes de negócios da INDAQUA, nos anos de 2011 a 2013, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foram os seguintes:

**Tabela 2 – Volume de negócios da INDAQUA, para os anos de 2011, 2012 e 2013.**

<i>Milhões Euros</i>	<b>2011</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>
<b>Portugal</b>	[<100]	[<100]	[<100]
EEE	[<100]	[<100]	[<100]
Mundial	[<100]	[<100]	[<100]

Fonte: Notificante

## 3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

8. Conforme referido *supra*, a presente operação de concentração consiste na reaquisição, pela MEAS, do controlo exclusivo sobre a INDAQUA (controlo este originariamente assumido em 2009, na sequência da decisão da AdC relativa ao processo Ccent. n.º 67/2008 – MOTA ENGIL/INDAQUA, de 29 de janeiro de 2009)<sup>3</sup>.
9. De forma mais detalhada, pela presente operação a MEAS readquire a participação de 5% no capital social da INDAQUA que havia, em 2012, alienado ao Banco Espírito Santo, S.A. (atualmente, NOVO BANCO, S.A.), passando, assim, a deter novamente

---

<sup>2</sup> De referir que a participação minoritária da INDAQUA no capital social da concessionária Águas de São João E.M. é de 49%, sendo os restantes 51% da titularidade do Município de S. João da Madeira (conforme resulta da p.13 da notificação).

<sup>3</sup> Com efeito, no âmbito do processo Ccent. 67/2008 – MOTA ENGIL/INDAQUA, a AdC já havia adotado uma decisão de não oposição da aquisição de controlo pela MEAS sobre a INDAQUA.

50,06% do capital social da empresa adquirida e, por conseguinte, o controlo exclusivo sobre a mesma<sup>4,5</sup>.

10. Nesta medida, a presente operação de concentração traduz-se na reassunção do correspondente exercício de controlo originariamente assumido em 2009 pela MEAS<sup>6</sup>, não tendo a estrutura de mercado, desde essa data, conforme se verificará *infra* na secção respeitante à avaliação jusconcorrencial, sofrido alterações significativas de molde a invalidar as conclusões da análise jusconcorrencial vertidas na correspondente Decisão da AdC.
11. A operação projetada configura uma concentração de empresas, na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo.

## **4. MERCADOS RELEVANTES**

### **4.1. Mercado das concessões de sistemas municipais para o abastecimento de água e saneamento de águas residuais**

#### **4.1.1. Mercado do Produto Relevante**

12. De acordo com a Notificante, o mercado relevante em causa corresponde ao mercado das concessões de sistemas municipais de capital privado para abastecimento de água e saneamento de águas residuais.
13. A Notificante baseia este entendimento na prática decisória anterior da AdC<sup>7</sup> e no conjunto de atividades desenvolvidas pela INDAQUA no setor do abastecimento de água e saneamento de águas residuais.
14. De acordo com a Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR)<sup>8</sup>, o setor das águas subdivide-se em dois serviços distintos<sup>9</sup>:
  - (i) abastecimento de água para consumo humano, que compreende a captação, o tratamento (ou purificação), o transporte e a distribuição de água; e,

---

<sup>4</sup> De referir que a alienação pela MEAS da participação de 5% no capital da INDAQUA ao, então, Banco Espírito Santo, S.A., implicou a passagem de uma situação de controlo exclusivo pela MEAS, para uma ausência de controlo sobre a mesma sociedade.

<sup>5</sup> Refira-se que o restante capital social da INDAQUA está repartido pelos seguintes acionistas: Mota Engil II, Gestão de Ambiente, Energia e Concessões de Serviços, S.A. (0,01%); Soares da Costa, SGPS, S.A. (28,57%) e Hidrante, Gestão de Águas, S.A. (21,37%).

<sup>6</sup> Na sequência da decisão da AdC sobre o processo Ccent. n.º 67/2008.

<sup>7</sup> Para além do processo Ccent. 67/2008 – MEAS/INDAQUA supracitado, a AdC pronunciou-se também sobre estes mercados no âmbito do processo Ccent. 46/2008 – Aquapor/CriarVantagens.

<sup>8</sup> Cfr. *Relatório Anual dos Serviços de Águas e Resíduos em Portugal (2012)* referente ao ano de 2011, disponível em:

<http://www.ersar.pt/website/ViewContent.aspx?Section=MenuPrincipal&SubFolderPath=&FinalPath=RASARP&FolderPath=%5cRoot%5cContents%5cSiteo%5cRASARP>, consultado em dezembro de 2014.

<sup>9</sup> Cfr. o Relatório supracitado na nota de rodapé n.º 8, Volume 1, Secção 2.2.1., p. 23.

- (ii) saneamento de águas residuais urbanas, que compreende a recolha e o tratamento e rejeição de águas residuais ou efluentes domésticos e industriais.
15. Ainda de acordo com a ERSAR, cada uma das atividades acima descritas dispõe de uma componente “grossista”, também conhecida como serviços “em alta”, e de uma componente “retalhista”, também designada por serviços “em baixa”.
16. Na vertente “em alta” a atividade de abastecimento de água compreende os serviços relativos à captação, tratamento e transporte de água, enquanto a mesma vertente na atividade de saneamento de águas residuais compreende os serviços de tratamento e eliminação de águas residuais.
17. Por sua vez, na vertente “em baixa”, a atividade de abastecimento de água compreende os serviços de abastecimento relacionados com a distribuição de água para consumo público, enquanto a atividade de saneamento de águas residuais compreende os serviços de coleta (direta) de esgotos aos consumidores finais.
18. O exercício das atividades económicas acima descritas é feito de acordo com um modelo de gestão, definido em legislação própria<sup>10</sup>, assente na distinção entre sistemas multimunicipais, maioritariamente responsáveis pela vertente “alta”, e sistemas municipais, maioritariamente responsáveis pela vertente “em baixa”<sup>11</sup>.
19. De acordo com o quadro legal em vigor<sup>12</sup>, a titularidade dos sistemas multimunicipais é da responsabilidade do Estado<sup>13</sup>, podendo a respetiva gestão e exploração ser efetuadas: (i) diretamente por este; (ii) por delegação em empresa pública<sup>14</sup>; ou (iii) por concessão a entidade pública de natureza empresarial<sup>15</sup>, em associação com outras entidades públicas<sup>16</sup> (neste caso pode haver uma participação minoritária de privados no capital da entidade gestora<sup>17</sup>).
20. Por sua vez, a titularidade, exploração e gestão dos sistemas municipais é da responsabilidade dos municípios<sup>18</sup>, que podem exercer as atividades de abastecimento

---

<sup>10</sup> Lei n.º 88-A/97, de 25 de julho, com a redação dada pela Lei n.º 35/2013, de 11 de junho, artigo 1.º, n.º 3.

<sup>11</sup> Segundo a ERSAR, “ *A atividade em alta é maioritariamente explorada por entidades multimunicipais de titularidade estatal e cujo acesso ao mercado se faz por iniciativa do governo através de decreto-lei. As concessões são normalmente atribuídas a empresas detidas maioritariamente pela holding estatal para o setor, Águas de Portugal, e pelos municípios abrangidos pelos sistemas multimunicipais (com participações maioritárias do capital social), pelo que se pode afirmar que não existe concorrência direta neste segmento de mercado*”. A ERSAR esclarece ainda que “ *Na atividade em baixa existem diversos modelos de gestão dos sistemas municipais, com possibilidade de diferentes formas de participação de operadores privados*.” Este Parecer foi emitido pela ERSAR em 17 de novembro de 2014, no âmbito da presente operação de concentração.

<sup>12</sup> Decreto-Lei n.º 92/2013, de 11 de julho, artigo 1.º.

<sup>13</sup> De notar que a criação e a concessão dos sistemas multimunicipais é objeto de decreto-lei, sem sujeição a concurso público prévio (exceciona-se o sistema multimunicipal da área da Grande Lisboa, cujo regime de intervenção é fixado por diploma legal).

<sup>14</sup> Caso da EPAL, único no país.

<sup>15</sup> Caso da Águas de Portugal.

<sup>16</sup> Em regra, o conjunto dos municípios abrangidos pela área de concessão.

<sup>17</sup> Quadro 1 do Parecer da ERSAR (cfr. o Parecer supracitado na nota de rodapé 11).

<sup>18</sup> Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, artigos 6.º e 7.º.

público de água potável e de drenagem e tratamento de águas residuais urbanas de acordo com os seguintes modelos de gestão<sup>19</sup>:

- Diretamente, através (i) de serviços municipais; (ii) de serviços municipalizados e intermunicipalizados; e (iii) de associações de municípios;
  - Por delegação, através (i) de empresa constituída pelos municípios em parceria com o Estado<sup>20</sup>; (ii) de empresa do setor empresarial local sem participação do Estado<sup>21</sup> (podendo haver participação minoritária de privados no capital social da entidade gestora); e (iii) de junta de freguesia e associação de utilizadores<sup>22</sup>;
  - Por concessão, através de entidade concessionária de serviços municipais de águas e /ou resíduos, cujo capital social pode ser detido na maioria/totalidade por privados.
21. Decorre do exposto que a exploração e gestão dos sistemas municipais está aberta a operadores privados, sendo que a seleção dos mesmos é feita através de procedimentos de contratação pública (para a participação do capital de entidades gestoras delegatárias ou para a atribuição da concessão de serviços municipais).
22. Neste âmbito, a concorrência existe fundamentalmente no momento da abertura destes concursos públicos, na medida em que após atribuída a concessão, a entidade concessionária passa a deter um direito exclusivo relativo à exploração das inerentes atividades.
23. Por outro lado, não tendo o enquadramento regulatório sofrido alterações significativas desde a decisão no âmbito do processo Ccent. 67/2008 – MOTA ENGIL/INDAQUA, o mesmo se dizendo relativamente à própria estrutura da procura, e considerando que a presente operação de concentração consiste na reaquisição, pela MEAS, do controlo exclusivo sobre a INDAQUA (cfr. ponto 8 *supra*), entende a AdC que as conclusões então adotadas em sede de definição de mercado relevante se mantêm válidas para efeitos da presente operação de concentração.
24. Assim, entende a AdC que o mercado relevante, para efeitos de apreciação da presente operação de concentração, corresponde ao mercado das concessões de sistemas municipais para o abastecimento de água e saneamento de águas residuais.

#### 4.1.2. Mercado Geográfico Relevante

25. Para efeitos de delimitação geográfica do mercado de produto/serviço relevante, considera-se, tal como *supra* se referiu, que a concorrência ocorre no momento da abertura dos concursos.
26. Nessa medida e atendendo a que os municípios concedentes se distribuem por todo o território continental<sup>23</sup> e que a generalidade das empresas que concorrem à prestação

---

<sup>19</sup> Quadro 2 do Parecer da ERSAR (cfr. o Parecer supracitado na nota de rodapé 11).

<sup>20</sup> Integrada no setor empresarial local ou do Estado.

<sup>21</sup> Constituída nos termos da lei comercial ou como entidade empresarial local.

<sup>22</sup> A gestão por este tipo de entidade só é admitida por lei até 2015.

<sup>23</sup> As Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira não são abrangidas pela legislação setorial que consagra os regimes jurídicos, respetivamente, da concessão da exploração e gestão dos sistemas

dos serviços em causa também se encontram no âmbito desta mesma área geográfica, considera-se que o mercado relevante corresponde ao território continental.

#### **4.1.3. Conclusão**

27. Deste modo, a AdC considera o mercado relevante, para efeitos da presente operação, como sendo o mercado das concessões de sistemas municipais para o abastecimento de água e saneamento de águas residuais, no território continental.

#### **4.2. Mercado relacionado dos serviços de manutenção e renovação de infraestruturas**

28. Como ponto prévio à definição deste mercado, cabe esclarecer que os Contratos de Concessão integram Planos de Investimento que contemplam os projetos para a construção, extensão, reparação, renovação, manutenção e melhoria de todas as obras, instalações, infraestruturas e equipamentos necessários às respetivas concessões.
29. Estes Planos, que fazem parte integrante do Contrato de Concessão, indicam, igualmente, a entidade que os irá executar e são submetidos aquando da apresentação de propostas para efeitos concursais, por cada potencial candidato, contribuindo para a escolha final de adjudicação. Neste sentido, todas as obras previstas no Plano de Investimentos estão abrangidas pelo Contrato de Concessão.
30. Considerando que a Notificante MEAS se encontra presente nas atividades de gestão e manutenção de edifícios, bem como da construção civil, a AdC entende que a atividade de realização de obras que não estão abrangidas pelo Plano de Investimento afeto a cada concessão<sup>24</sup> (tipicamente, obras de manutenção e renovação regular de equipamentos e infraestruturas) deve ser analisada no âmbito da presente operação de concentração.
31. Atenta a natureza e especificidade dos serviços em causa, essencialmente vocacionados para as atividades concessionadas, mormente estando em causa serviços de manutenção e reparação de infraestruturas, entende esta Autoridade que o mercado geográfico relevante corresponde ao território continental.

#### **4.3. Conclusão**

32. Face ao exposto, a AdC considera como relevantes, para efeitos da presente operação, o mercado das concessões de sistemas municipais para o abastecimento de água e saneamento de águas residuais, no território continental e o mercado da realização de

---

multimunicipais de captação, tratamento e abastecimento de água para consumo público (Decreto-Lei n.º 319/94, de 24 de Dezembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 195/2009, de 20 de agosto) e da concessão da exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de recolha, tratamento e rejeição de efluentes (Decreto-Lei n.º 162/96, de 4 de Setembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 195/2009, de 20 de agosto).

<sup>24</sup> Veja-se, a título de exemplo a concessão explorada pela concessionária INDAQUA Matosinhos, [Confidencial – Segredo Contratual].

obras não abrangidas pelo Plano de Investimento afeto a cada concessão, cujo âmbito geográfico correspondente ao território continental.

## **5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**

### **5.1. Análise de efeitos horizontais**

33. Conforme já anteriormente referido, a presente operação de concentração traduz-se na re aquisição de uma participação no capital social da INDAQUA pela MEAS e a consequente reassunção do correspondente exercício de controlo originariamente assumido em 2009, na sequência da decisão da AdC sobre o processo Ccent. 67/2008 e entretanto interrompido entre dezembro de 2012 e a presente data.
34. Neste sentido, a requisição do controlo exclusivo da INDAQUA pela MEAS nada acrescenta à posição já detida pela INDAQUA no mercado suprarreferido das concessões de sistemas municipais.
35. Refira-se que, desde 2009, a estrutura de mercado não sofreu alterações significativas tendo o número total de concessões sido acrescido de apenas mais três, perfazendo atualmente 29 concessões municipais<sup>25</sup> (valor que já inclui as adjudicações pelos Municípios do Cartaxo e Fundão ao operador Aqualia, em 2010 e 2011, respetivamente, e a adjudicação, em 2013, pelo Município de Oliveira de Azeméis da concessão de abastecimento de água e saneamento de águas residuais à INDAQUA).
36. Verifica-se, assim, que a INDAQUA aumentou de 5 para 6 o número de concessões que explora, considerando-se, neste âmbito, que se mantêm válidas as conclusões da análise realizada em 2009, na medida em que, nesta atividade, a concorrência existe fundamentalmente no momento da abertura destes concursos públicos.
37. Face ao exposto e considerando as especificidades da presente operação de concentração, traduzida na re aquisição do controlo exclusivo da INDAQUA, sem alterações significativas da estrutura concorrencial face ao processo anteriormente analisado pela AdC<sup>26</sup>, considera-se que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado das concessões de sistemas municipais para o abastecimento de água e saneamento de águas residuais.

### **5.2. Análise de efeitos verticais**

38. No que respeita aos efeitos verticais resultantes da realização da presente operação de concentração cabe referir o seguinte:
39. As informações recolhidas em sede de instrução à presente operação permitem concluir que apenas cabe à concessionária a escolha das entidades que irão proceder à realização de obras de manutenção e renovação regular de equipamentos e infraestruturas que não se encontrem abrangidas pelo Plano de Investimentos.

---

<sup>25</sup> Cfr. o Relatório supracitado na nota de rodapé n.º 8, Volume 2, Seção 3.3.1., p. 56.

<sup>26</sup> *Idem* nota de rodapé n.º 3.

40. Segundo a Notificante, estas atividades abrangem um conjunto muito vasto de infraestruturas e de equipamentos que, devido à sua especificidade, dão origem à realização de contratos de fornecimento e/ou prestação de serviços por especialidade<sup>27</sup>.
41. De acordo com dados facultados pela Notificante, do conjunto de entidades a que a INDAQUA tem recorrido para a realização deste tipo de obras, apenas duas são controladas pelo grupo Mota-Engil: a Manvia Conduitas, Lda. (“Manvia”) e a Triu, S.A. (“Triu”).
42. A Manvia é uma empresa especializada na manutenção de edifícios, instalações e equipamentos, tendo a prestação de serviços prestada à INDAQUA sido circunscrita à [Confidencial – Segredo de Negócio]<sup>28</sup>, sendo que a Triu tem colaborado, [Confidencial – Segredo de Negócio], com a INDAQUA nas áreas de [Confidencial – Segredo de Negócio].
43. Refere a Notificante que, dada a especificidade das várias infraestruturas e equipamentos, não se afigura tecnicamente viável nem economicamente vantajosa, a contratualização de todas as atividades de renovação, manutenção e melhoria de obras, infraestruturas e equipamentos apenas e exclusivamente às empresas do Grupo Mota-Engil (a Manvia e a Triu).
44. Acresce que, da informação recolhida junto da Notificante, verifica-se que a relevância que estas duas entidades têm representado no total dos serviços adjudicados pela INDAQUA para a execução de este tipo de obras é manifestamente diminuta.<sup>29</sup>
45. Tal situação constitui um indicador da ausência de incentivos da INDAQUA para proceder ao encerramento do mercado das empresas ativas na prestação de obras de manutenção e renovação regular de equipamentos e infraestruturas. De facto, entre 2009 e 2011 a MEAS deteve o controlo exclusivo sobre a INDAQUA, sendo que nesse período foi observado, por exemplo, que a Triu manteve um peso marginal na aquisição deste tipo de serviços pela INDAQUA.
46. Por outro lado, mesmo que se concluísse que a MEAS teria os incentivos para proceder ao encerramento do mercado aos prestadores de serviços que subcontrata, importa ter presente que ter-se-ia, necessariamente, que concluir se a mesma teria a capacidade para concretizar esses mesmos incentivos.
47. Nesta medida, recorda-se que a INDAQUA dispõe apenas de 6 das 29 concessões em causa, as quais representam cerca de 30% da população servida por sistemas municipais concessionados para o abastecimento de água e saneamento de águas residuais.<sup>30</sup>

---

<sup>27</sup> Tais serviços podem incluir: reparação de condutas; execução de ramais; reposição de pavimentos; limpeza e desobstrução de coletores; inspeção vídeo; limpeza de fossas; deteção de fugas de água; levantamento cadastral de infraestruturas; renovação do parque de contadores; cortes de fornecimento de água; operação e manutenção de ETAR’s, ETA’s, e EE’s; higienização e manutenção de reservatórios; recolha de resíduos, areias, gradados e lamas; manutenção de edifícios ou manutenção de espaços verdes.

<sup>28</sup> Segundo a Notificante [Confidencial – Segredo de Negócio].

<sup>29</sup> O peso relativo da Triu no total dos serviços subcontratados pela INDAQUA ascende, período 2011 a 2013, a [0-5]%, sendo esse valor, no caso da Manvia, inferior a [0-5]% em 2012.

<sup>30</sup> Cfr. o Relatório supracitado na nota de rodapé n.º 8, Volume 2, Secção 3.3.5., Quadro-Resumo, p. 98 ss.

48. Por outro lado, para a avaliação da capacidade da Notificante para proceder ao encerramento do mercado aos referidos prestadores de serviços, importa ter presente que os restantes operadores dispõem de 23 concessões (que abrangem cerca de 1,3 milhões de habitantes), sendo que os concessionários em causa corresponderão apenas uma parte do universo de clientes fornecidos por este tipo empresas.
49. Face a todo o exposto, a AdC que da presente operação, não resultarão efeitos verticais suscetíveis de gerar preocupações de natureza jusconcorrencial.

## **6. PARECER DE ENTIDADE REGULADORA SETORIAL**

50. Nos termos do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, em 30 de outubro de 2014, a AdC solicitou à ERSAR a emissão de parecer sobre a presente operação, tendo-se a mesma pronunciado em 17 de novembro de 2014.
51. No seu Parecer a ERSAR refere, nomeadamente, que:
  - As várias entidades concessionárias que integram o universo empresarial da INDAQUA encontram-se sujeitas à regulação da ERSAR;
  - A operação em apreço, embora não aumente o número de potenciais concorrentes no mercado, também não cerceia o leque de potenciais escolhas oferecidas à entidade adjudicante em sede de concurso, pelo que se afigura neutral do ponto de vista do número de *players* no mercado;
  - Relativamente à sustentabilidade dos sistemas em causa e à salvaguarda dos direitos e interesses dos consumidores, não identifica efeito pernicioso decorrente desta operação, uma vez que a INDAQUA continuará a relacionar-se com os concedentes e com os utilizadores nos termos previstos nos contratos de concessão e regulamentos em vigor;
  - Relativamente aos índices de qualidade dos serviços prestados, não se preveem igualmente alterações significativas face aos compromissos assumidos no tocante à preservação e desenvolvimento da empresa INDAQUA e seu respetivo património e *know-how*, mudando apenas o controlo acionista da empresa,

e conclui que “não se opõe à autorização pela Autoridade da Concorrência da operação de aquisição pela Mota Engil – Ambiente e Serviços, SGPS, S.A. do controlo exclusivo da empresa INDAQUA – Indústria e Gestão de Águas, S.A.”.

## **7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

52. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contrainteressados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

## **8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

53. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados.

Lisboa, 15 de dezembro de 2014

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Nuno Rocha de Carvalho  
Vogal

**X**

---

Maria João Melícias  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES .....	2
2.1. Empresa Adquirente.....	2
2.2. Empresa Adquirida.....	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO .....	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	4
4.1. Mercado das concessões de sistemas municipais para o abastecimento de água e saneamento de águas residuais .....	4
4.1.1. Mercado do Produto Relevante .....	4
4.1.2. Mercado Geográfico Relevante .....	6
4.1.3. Conclusão .....	7
4.2. Mercado relacionado dos serviços de manutenção e renovação de infraestruturas ....	7
4.3. Conclusão .....	7
5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	8
5.1. Análise de efeitos horizontais.....	8
5.2. Análise de efeitos verticais.....	8
6. PARECER DE ENTIDADE REGULADORA SETORIAL .....	10
7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	10
8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	11

## **Índice de Tabelas**

Tabela 1 – Volume de negócios da MEAS, para os anos de 2011, 2012 e 2013. ....	2
Tabela 2 – Volume de negócios da INDAQUA, para os anos de 2011, 2012 e 2013. ....	3